



PROCESSO N° TST-RO-157-96.2018.5.08.0000

A C Ó R D Ã O

SBDI-2

GMAAB/obc/FPR/ct/smf

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

PAGAMENTO ANTECIPADO. Em se tratando de típica lide trabalhista (decorrente de relação de emprego), a determinação judicial de antecipação dos honorários do perito, a cargo da parte reclamada (ora impetrante), consubstancia ilegalidade passível de saneamento por meio do mandado de segurança. Esse é o entendimento que veio a ser albergado pela Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do TST, *in verbis*: "É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito." O novel art. 790-B, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, reproduz esse entendimento. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-157-96.2018.5.08.0000**, em que é Recorrente **ARAPAIMA AQUICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA.**, Recorrido **VALDICLEI DOMINGOS DA SILVA** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO - NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES**.

ARAPAIMA AQUICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de Monte Dourado, que determinou o depósito antecipado dos honorários periciais a cargo da reclamada, ora impetrante, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000097-33.2017.5.08.0203.



PROCESSO N° TST-RO-157-96.2018.5.08.0000

O Exmº Desembargador Relator deferiu a liminar para suspender a ordem de antecipação dos honorários periciais (págs. 58-61).

A autoridade coatora prestou informações às págs. 70-71.

Ao apreciar definitivamente o *writ*, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou a ordem, cassando a liminar deferida (págs. 103-106).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário, às págs. 114-123, admitido pela decisão das págs. 129-130.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à pág. 146.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (págs. 154-156).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e a representação processual regular. Comprovado o pagamento de custas processuais (pág. 1255). **Conheço.**

2 - MÉRITO

**2.1 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO.**

Insurge-se a impetrante contra o acórdão denegatório da segurança, que convalidou a ordem de depósito prévio dos honorários periciais, ao argumento de que tal posicionamento está em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-II do TST.



PROCESSO N° TST-RO-157-96.2018.5.08.0000

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região assim solucionou a controvérsia:

2.2. Mérito

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARAPAIMA AQUICULTURA E AGROPECUARIA LTDA contra ato do Juízo da MM. Vara do Trabalho de Monte Dourado que determinou a antecipação dos honorários periciais pela reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000097-33.2017.5.08.0203.

Alega a impetrante que a determinação do depósito prévio dos honorários periciais no valor de R\$5.622,00 evidencia lesão ao seu direito líquido e certo uma vez que o atual artigo 790-B da CLT prevê a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, e os parágrafos 1º e 3º do referido dispositivo, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017, determina que o juízo deverá respeitar os limites estabelecidos pelo CSJT, vedando o juízo de exigir o adiantamento de valores para realização de honorários periciais.

Sustenta que o ato coator é ilegal e fere direito e certo da impetrante e a ilegalidade está na determinação, de plano, do recolhimento do valor dos honorários periciais por parte da Impetrante, desconsiderando o juízo de origem a nova legislação em vigor, já que o ato foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Argumenta que mesmo antes da edição da referida norma, a medida já vinha sido reputada ilegal pelo C. TST, consoante entendimento cristalizado na OJ nº 98 da SDI-II.

Por fim, aduz que a antecipação de R\$5.622,00, a título de honorários periciais praticamente impede que a reclamada tenha acesso à prova de fundamental importância para a defesa dos seus interesses.

Na hipótese, observa-se que atendendo ao pedido da reclamada, o Juízo Impetrado deferiu a realização de perícia grafotécnica, e, pelo despacho de fls. c4f92d3 determinou que a empresa demandada depositasse o valor de R\$5.622,00 a título de antecipação dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova.

Entendo que a determinação de antecipação dos honorários periciais pela empresa que requereu a produção da prova pericial grafotécnica, não é ilegal, e ao caso em tela não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei nº



PROCESSO N° TST-RO-157-96.2018.5.08.0000

13.467/2017, conquanto o pedido e o deferimento da prova pericial são anteriores à vigência da reforma trabalhista que alterou o art. 790-B da CLT.

Revejo meu posicionamento em relação ao valor que reputei excessivo ao trabalho pericial, pois conforme bem enfatizou a Autoridade Coatora, e se vislumbra em consulta aos autos principais, trata-se de região norte com precariedade de profissionais habilitados em perícia grafotécnica. Tanto é assim que o MM. Juízo de origem envidou todos os esforços necessários à produção da prova através da Superintendência da Polícia Federal de Santarém/PA, sem êxito.

Por outro lado, referida perícia foi requerida pela reclamada e observa-se que quando esta foi notificada para se manifestar quanto ao interesse em prosseguir com a perícia, diante das informações trazidas pelo perito, a confirmou por meio da petição de fls. 128.

Assim, entendo que não existe o direito líquido e certo defendido pela Impetrante por considerar que o Juiz trabalhista, no cumprimento do seu poder/dever instrutório, deve determinar que se realizem todos os expedientes e atos necessários à efetividade do processo (art. 765 da CLT).

A par dessas considerações, afigura-se correta a decisão ora atacada que determina a antecipação dos honorários periciais pela empresa que requereu a produção da prova pericial pois à hipótese não cabe a aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017, conquanto, como já dito, o pedido de realização da prova pericial foi feito em data anterior à vigência da reforma trabalhista que alterou o art. 790-B da CLT.

Ressalto que a mesma questão ora tratada já foi apreciada por esta Especializada I, nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0000155-29.2018.5.08.0000, 0000156-14.2018.5.08.0000 e 0000158-81.2018.5.08.0000.

Ante o exposto, admito o presente mandamus; no mérito, denego a segurança impetrada, cassando a liminar deferida, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado, tudo de acordo com a fundamentação. Custas processuais pela impetrante, no valor de R\$112.44 calculadas sobre o valor dado à causa (págs. 104-106) .

À análise.



PROCESSO N° TST-RO-157-96.2018.5.08.0000

Primeiramente, registre-se que é pacífico o entendimento desta Corte quanto ao cabimento de mandado de segurança para reversão de decisão judicial em que imposto o depósito prévio, total ou parcial, dos honorários periciais, ante a natureza tipicamente interlocutória da decisão, o que a torna irrecorrível de imediato no Processo do Trabalho.

Como sabido e reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, a controvérsia tem regramento específico na disposição do art. 790-B da CLT, cujo conteúdo advém do entendimento jurisprudencial consolidado na antiga Súmula 236 do TST já publicada em data anterior ao ato coator, *in verbis*:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)".

Esclareça-se que mesmo anteriormente à alteração do texto do art. 790-B da CLT, pela Lei 13.467/17, já era entendimento consagrado nesta Corte a incompatibilidade do art. 95 do CPC/15, com o Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

A Instrução Normativa nº 27 do TST, por seu turno, ao dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dedicou o artigo 6º ao esclarecimento da matéria, tendo o parágrafo único, expressamente, excetuado da exigência do depósito prévio os honorários periciais devidos nas lides decorrentes da relação de emprego.

Eis os termos, *in litteris*:

"Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.



PROCESSO N° TST-RO-157-96.2018.5.08.0000

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego." (sublinhei)

Daí por que, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial, não se mostra juridicamente correta a exigência prévia do pagamento da verba honorária, sendo prudente aguardar a prolação da sentença, na qual é definida a responsabilidade pelo pagamento da perícia.

Nesse contexto, em se tratando de típica lide trabalhista (decorrente de relação de emprego), a determinação judicial de antecipação dos honorários do perito, a cargo da parte reclamada (ora impetrante), consubstancia ilegalidade passível de saneamento por meio do mandado de segurança.

Esse é o entendimento que veio a ser agasalhado pela Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do TST, *in verbis*:

"É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito."

O novel art. 790-B, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, reproduz esse entendimento.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a segurança, a fim de determinar a realização de perícia requerida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000097-33.2017.5.08.0203, independentemente da realização de depósito prévio de honorários periciais. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, Juiz Titular da Vara Trabalho de Monte Dourado, cientificando-os do inteiro teor dessa decisão.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RO-157-96.2018.5.08.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de determinar a realização de perícia requerida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000097-33.2017.5.08.0203, independentemente da realização de depósito prévio de honorários periciais. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, Juiz Titular da Vara Trabalho de Monte Dourado, cientificando-o do inteiro teor dessa decisão.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator